



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 0176/2019.
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.09.2019.
PROCESSO DE RECURSO nº 1/733/2016.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201600194.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM REGISTRO NO SITRAM PARA OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PERÍODO DO ANO DE 2016. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM 1ª INSTÂNCIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE 1º GRAU JULGANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 56, § 9º, do Decreto de nº 32.885/2018.

PALAVRAS CHAVES – ICMS - MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM REGISTRO NO SITRAM - SELO FISCAL DE TRÂNSITO – IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

O referido Auto de Infração aduz que a empresa contribuinte realizou o transporte de bem acobertado pelo DANFE nº 1277, o qual fora emitido sem aposição do selo fiscal de trânsito, em razão do condutor não haver apresentado o referido documento no Posto Fiscal para registro da operação no SITRAM - sistema de trânsito de mercadoria, o que se delega obrigatório na referida operação.

O agente apontou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto de nº 24.569/97, sugerindo a penalidade prevista no art 123, III, "m" da Lei de nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03, acarretando na aplicação da multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

A julgadora singular, conforme as fls. 42 a 45, proferiu decisão pela nulidade do Auto de Infração, com a seguinte ementa

"FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais não registradas no SITRAM por ocasião da passagem pelo posto Fiscal de entrada neste estado. Preliminar de Nulidade. A autoridade fiscal emitiu o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais - TRMDF, concedendo o prazo de três dias para regularização, todavia efetuou a lavratura do auto de infração antes de expirado o prazo legal. Autoridade Impedida. Vício Insanável. Nulidade absoluta. Decisão amparada nos arts. 831, § 1º e 832 do Dec. 24.569/97 e art. 53 § 2º III do Dec. n. 25.468/99 c/c art 83 da Lei 15 614/14."

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer de nº 190/2019, acostado às fls. 52 a 54, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para improcedência do auto de infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os argumentos trazidos na presente lide, entendo que o objeto em discussão merece ser declarado improcedente em seu lançamento. Especificamente no Decreto nº 24.569/97, em seu art 831, § 1º, assiste regulamentação como medida preliminar à lavratura do auto de infração, a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, concedendo o prazo de 03 (três) dias para que o contribuinte notificado sane a irregularidade apresentada, sob pena de submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrente.

Lembro que no caso em tela, o Termo de Retenção de Mercadorias e os documentos fiscais de nº 20168984, foram emitidos na data de 05 de janeiro de 2016, assim como a lavratura do auto de infração foi emitido na data de 07 de janeiro de 2016, restando configurado que não foi respeitado o prazo assinalado, tendo como motivação da lavratura do termo o seguinte. "Comprovação efetiva da natureza da operação", ou seja, comprovar a operação descrita na nota fiscal apreendida de nº 1277 e a "remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento" CFOP - 6554

Tendo a autuada apresentado os seguintes documentos como forma de comprovação:

1) A nota fiscal de compra da escavadeira nº 231654 emitida pela Marcosa SA Maquinas e Equipamentos, Jaboaão dos Guararapes — PE, destinatária Pedreira Potiguar Ltda. CNPJ- 02.343.047/0001-83, Macaíba-RN (FLS 7);

2) Nota fiscal nº 18734 tendo como natureza da operação: "remessa de bem por conta de contrato de comodato" emitida pela empresa Pedreira Potiguar Ltda CNPJ- 02.343.047/0001-83, Macaíba-RN tendo como destinatária Potiguar Construtora, CNPJ — 10.791 675/0001-50, Macaíba-RN (fls. 6);

3) Contrato de Comodato de Bens Móveis celebrado pela empresa Pedreira Potiguar Ltda. CNPJ- 02.343.047/0001-83, Macaíba-RN e Potiguar Construtora, CNPJ — 10.791.675/0001-50, Macaíba-RN (fls 14/16),

4) Por fim, a nota fiscal nº 1277 (objeto da autuação) emitida pela empresa Potiguar Construtora, CNPJ — 10.791.675/0001-50, Macaíba-RN destinada a empresa Potiguar Construtora, filial, CNPJ — 10.791 675/0003-11, CGF- 06.342921- 7, Caucaia-CE (fls. 5)

Dessa forma, observo que, por meio das medidas tomadas pela autuada, restou-se comprovada a operação descrita na nota fiscal de nº 1277 (objeto da autuação), quer seja "remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento" CFOP 6554, em que não há incidência de ICMS por ocasião da saída de mercadoria destinada ser utilizada na prestação de serviço, conforme preceitua o Art. 3, Inciso VI, da LC 87/96, da mesma forma o Art. 4º, em seu Inciso V, previsto no Decreto nº 24.569/94, ressaltando ainda, que tal mercadoria acompanhada pelo documento apresentado está plenamente identificada com relação à descrição/especificação, unidade e valor, dentre outros, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de

acordo com a Legislação Tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais colacionadas no art. 170 do RICMS.

Assim, uma vez comprovada a operação antes do término de três dias, não há que se falar em nulidade do processo em virtude da lavratura do auto de infração antes de esgotado o prazo previsto por lei.

Ademais, a infração relatada no presente auto de infração diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em virtude do condutor não haver apresentado o referido documento no Posto Fiscal de entrada no Estado do Ceará, para registro da operação no SITRAM - sistema de trânsito de mercadoria, obrigatório na referida operação, no mês de janeiro de 2016, não se aplicando tal irregularidade a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais como medida aplicável nas situações legalmente previstas para a lavratura do aludido termo, conforme art. 831, § 3º, do RICMS. Desta feita, a lavratura do presente auto de infração ocorreu no Posto Fiscal de Caucaia, dentro de uma unidade fazendária que tem a função de providenciar o registro e a selagem do documento fiscal, segundo inc II do art 38 do Dec Nº 31.603/2014 (Regulamenta as atividades da Secretaria da Fazenda na época do fato gerador). Isso significa que apesar do transportador não selar a nota fiscal no Posto Fiscal de entrada no Estado do Ceará não desobriga o servidor do Posto Fiscal de Caucaia fazê-lo.

Esclareço que todas as unidades fiscais são estruturadas para cumprirem com os seus deveres, devendo proceder à selagem das notas fiscais, sendo tal ato uma atividade rotineira de extrema importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Por todas as comprovações existentes no bojo dos autos, entendo que inexistiu infração a legislação tributária, o que torna sem motivo a autuação, ocasionando assim, a improcedência do auto de infração, por força do art. 56, § 9º do Dec. n.º 32.885/18.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do **Reexame Necessário**, no **mérito dou-lhe provimento**, para **modificar a decisão exarada no 1º grau de nulidade para a IMPROCEDENCIA do auto de infração**.

É como voto

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/733/2016 – Auto de Infração: 1/201600194.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO:** POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA. **Relator:** Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância. Nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária à manifestação oral, proferida em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela nulidade da autuação, conforme o julgamento de 1ª Instância. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Teresa

Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, que consignaram o voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 11 de Outubro de 2019.



FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Presidente


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 11/10/2019